

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 2011

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do projeto de lei em epígrafe, a alteração da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região de trinta e seis para quarenta e nove Juízes e a criação de vinte e uma Varas do Trabalho na jurisdição do mesmo Tribunal Regional, distribuídas entre as cidades mineiras da seguinte forma: em Alfenas, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª); em Araguari, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª); na cidade de Belo Horizonte, 8 (oito) Varas do Trabalho (41ª a 48ª); em Betim, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª); na cidade de Contagem, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª); em Formiga, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª); em Itabira, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª); em Ituiutaba, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª); em Iturama, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª); em Pouso Alegre, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª); em Sete Lagoas, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª); em Uberaba, 1 (uma) Vara do

Trabalho (4^a); em Uberlândia, 1 (uma) Vara do Trabalho (6^a); e na cidade de Viçosa, 1 (uma) Vara do Trabalho (1^a).

A proposição cria também vinte e um cargos de Juiz do Trabalho, trezentos e oitenta cargos efetivos de Analista Judiciário, cento e sessenta e quatro cargos efetivos de Técnico Judiciário e cinquenta e nove cargos em comissão.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Finanças e Tributação com emenda.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto e a emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum obstáculo à sua aprovação.

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, consoante o disposto no art. 96, II, b, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa da matéria é reservada ao Poder Judiciário, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

A Emenda de adequação da CFT condiciona a criação dos cargos previstos no projeto à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu provimento.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, e alterações posteriores.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.830, de 2011, e da emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação e, no mérito, pela aprovação de ambos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

2011_19127